



## CÓDIGO DE ÉTICA e CONDUTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARICÁ.

O Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Orgânica do Município de Maricá, Lei nº. 1083 de 12 de maio de 1992, atualmente modificada pela Lei nº. 3.094, de 15 de dezembro de 2021, expõe o quanto segue.

Considerando a necessidade de regulamentar o comportamento ético que o presente Código se destina, orientando sob os valores éticos e comportamentos comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e com respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as Autoridades Públicas, com as Organizações, Instituições e com a População em Geral;

Considerando que os conselheiros devem pautar suas ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e se tornar exemplo a ser seguido por todos (as);

Considerando, por fim, a necessidade de instituição de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o novo papel do Conselho no processo de desenvolvimento do SUS, este Conselho Municipal de Saúde resolve instituir O CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Comissão de Ética é um órgão normativo, recomendativo e **representativo** do CMS, no âmbito de sua competência e encarregada de orientar e aconselhar os Conselheiros.

I – A Comissão de Ética deve ser composta por no máximo 08 (oito) Conselheiros e suplentes, prevendo substituição dos membros em caso de **suspensão** e impedimento, e, quando, o próprio Conselheiro for investigado, respeitando a representação paritária, conforme Resolução Nº 453/2012 do CNS;

II – O mandato dos membros da Comissão de Ética e de Conduta coincidirá com o mandato dos demais conselheiros;

III – O/A Presidente da comissão será eleito no Plenário do CMS, a partir de sua candidatura aos membros da Comissão de Ética.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CECMSM, com as seguintes finalidades:

I - Orientar a Ética dos Conselheiros, Titulares, Suplentes e colaboradores;

II – Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros e colaboradores, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;

III – Preservar a imagem e a reputação do CMS;



IV – Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas;

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - Os Conselheiros, representantes dos Usuários, Profissionais da Área de Saúde, Prestadores de Serviços de Saúde e do Poder Público, são Agentes Públicos; o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, do seu Regimento Interno, da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, deste Código de Ética e de outras normas legais;

Art. 4º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 5º - Consideram-se Princípios Fundamentais do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS e de seus Conselheiros e colaboradores, o reconhecimento e a defesa:

I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

II – Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

IV – Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;

V – Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde;

Art. 6º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população usuária, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 7º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CÓDIGO DE ÉTICA - CECMSM, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 8º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código e demais legislações específicas, no exercício de suas responsabilidades e deveres, devendo zelar pela sua autonomia e pela sua independência.

Art. 9º - Os princípios e valores básicos, como a responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do CÓDIGO DE ÉTICA - CECMSM perante os munícipes.



#### CAPÍTULO IV DOS DEVERES DAS RESPONSABILIDADES

Art.10 – São deveres dos Conselheiros e colaboradores, com observância da ética:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CMS;

II – Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, não ferindo os direitos individuais de cada conselheiro, enfatizando a valorização das atividades do CMS e dos Conselhos Gestores e Locais das Unidades de Saúde de Maricá, como forma de fortalecimento do SUS;

III – Empenhar-se pelo desenvolvimento do CMS, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

IV – Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;

V – Manter sigilo profissional em função do exercício de suas atividades como Conselheiro;

VI – Conservar a imparcialidade nas representações que lhe forem confiadas;

VII – Comunicar ao CMS, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;

VIII – Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade, respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações, atitudes que desrespeitem ou afetem a imagem, dentre as quais: calúnia, difamação ou injúria a qualquer pessoa, conselheiros, colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;

IX – Os membros do Conselho deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;

X – Como imperativo de conduta, deve o membro do Conselho defender o que preconiza a Constituição Brasileira vigente, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo CMS.

XI – Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CF/88, Lei no 8.080/90 e Lei no 8.142/90), a ser prestado tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;

XII – Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;



XIII – Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.

XIV - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

XV – Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate e diálogo, etapa anterior ao momento de deliberação;

XVI - Participar das atividades do CMS, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

XVII – Representar o CMS em eventos para os quais forem designados;

XVIII – Representar contra atos de Conselheiros e Colaboradores que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Gestão Pública;

XIX – Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;

XX – Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CMS, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis;

XXI – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMS;

XXII – Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do Procedimento Administrativo;

XXIII – Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

#### CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art.11 - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II – Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;

III – Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

IV – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;

V – Manter ligados aparelhos telefônicos durante as plenárias do Conselho, exceto quando em modo silencioso, salvo para questões relacionadas a urgência no âmbito pessoal ou finalidade contributiva à sessão;



VI – Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA – CECMSM;

VII – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;

VIII – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;

X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XIII– Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIV – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XV – Retardar qualquer decisão de competência do CMS por se retirar do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e/ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário, decaindo o quórum.

Art. 12. A Comissão de Ética do CMS não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro e Colaboradores, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

## CAPÍTULO VI - DAS COMPETÊNCIAS

Art.13 - Cabe à Comissão de Ética do CMS:

I – Receber denúncias e propostas por escrito, para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas mediante ofício, **acompanhados** de elementos comprobatórios, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades;

II – Instaurar, através de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III – Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período;



IV – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária, se devida, a aplicação de penalidade;

V – Orientar e aconselhar o conselheiro sobre suas condutas éticas.

Art.14- Ao(a) Presidente(a) da Comissão de Ética do CMS compete:

I – Convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão;

II – Presidir os trabalhos da Comissão;

III – Exercer o direito do voto de qualidade;

IV – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, delegação da Comissão de Ética ou plenário do CMS.

#### CAPÍTULO VII- DOS COMPORTAMENTOS ANTIÉTICOS

Art.15 - São comportamentos antiéticos:

I – Sugerir, solicitar, provocar ou induzir compartilhamento de textos, fotos, áudios e vídeos em quaisquer modalidades de plataformas que não foram previamente autorizados pelos seus autores, fazendo com que estes atos resultem em violar a imagem do CMS e do Conselheiro;

II – Assinar quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos a respeito do CMS e/ou dos Conselheiros;

III – Exercer a atividade quando impedido por decisão judicial condenatória por infração penal transitada em julgado;

IV – Afastar-se de sua atividade, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao CMS;

V – Contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

VI – Violar sigilo individual de membro da Comissão de Ética do CMS;

VII – Descumprir, sem justificativa, as normas emanadas do CMS, bem como deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

#### CAPÍTULO VIII - DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS CONSELHEIROS

Art.16 - Com relação aos outros Conselheiros, o Conselheiro deverá:

I – Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CMS e/ou SUS;



III – Não gerar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, o CMS e/ou a Comissão de Ética para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

IV – Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o Pleno do CMS;

V – Acatar e respeitar as deliberações do CMS;

VI – Tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes do CMS, quando no exercício de suas atividades, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;

VII – Auxiliar a fiscalização do CMS e/ou SUS e zelar pelo cumprimento deste CÓDIGO DE ÉTICA, comunicando, com discricção e de forma fundamentada, aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência;

#### CAPÍTULO IX DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS PARES

Art.17 - O Conselheiro deve ter para com os demais Conselheiros a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito do CMS;

Art. 18 - O recomendado no artigo anterior não induz e não implica em convivência com o erro, contravenção penal ou atos contrários às normas deste Código de Ética e às Leis vigentes praticadas pelo CMS e/ou SUS;

#### CAPÍTULO X DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 19 - A violação das normas contidas neste Código de Ética importará em falta que, conforme sua gravidade, e em observância a proporcionalidade da pena e adequação da conduta, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência Escrita, mediante decisão do Pleno;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, mediante decisão do Pleno;

III – Cassação do mandato do Conselheiro, mediante decisão do Pleno, ficando o conselheiro, impossibilitado de participar de novos processos eleitorais no âmbito da saúde.

#### SEÇÃO I - DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 20 - A advertência escrita será aplicada, se outra mais grave não couber, ao membro que:

I – Continuar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela Mesa Diretora do CMS;

II – Praticar ofensas verbais no recinto da reunião ou desacatar por atos e/ou palavras outros Conselheiros e Convidados, a Mesa Diretora, a Secretaria Executiva, as Comissões ou o respectivo Presidente;



III – Não exercer com zelo e dedicação suas atividades.

#### SEÇÃO II DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 21 - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao membro que:

I – Reincidir nas hipóteses de aplicação de medidas disciplinares previstas no Art.20 e seus incisos, deste Código;

II – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do CMS ou Colegiados hajam resolvido e que devam ficar sigilosos;

IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;

V – Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes e constranger, realizando qualquer ato aos Conselheiros, usuários e profissionais da Saúde;

VI – Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CMS.

#### SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 22 - Perderá o mandato o membro que:

I – Reincidir em falta punível com suspensão;

II – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício de membro do CMS, vantagens indevidas;

IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;

V – Praticar agressão física ou moral a membro do CMS, Colaborador ou Visitante;

§ 1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa devidamente comprovada;

§ 2º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Pleno do CMS;

§ 3º - Qualquer membro do CMS ou da sociedade, poderá fazer representação escrita e justificada ao Presidente do CMS, solicitando a averiguação de falta ética;



Art. 23 - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo a primeira na Comissão de Ética e, a segunda, no CMS, ao qual caberá recurso de apelação para o pleno.

#### CAPÍTULO XI DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 24- Incumbe à Comissão de Ética do CMS processar e dar parecer, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética do Conselheiro e colaboradores;

Art. 25 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro, Colaboradores e/ou Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas, no máximo de três.

Art. 26- A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 07 (sete) dias úteis, apresentar defesa;

§ 1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CMS, cujo parecer seja pelo arquivamento e em caso de recurso por uma das partes, o processo será remetido ao Pleno para deliberação, e se acatado pelo pleno do CMS não poderá ser reaberto;

§ 2º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética do CMS;

Art. 27 - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CMS dará às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Parágrafo Único – Após a apresentação de manifestação das partes, caberá à comissão de ética exarar decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) úteis a contar do recebimento das manifestações.

Art. 28 – Das decisões do Conselho de Ética caberá interposição de recurso ao pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos interessados, mediante cientificação escrita.

Art. 29 – Não caberá interposição de recurso das decisões do Pleno, após este julgar o recurso de apelação.

#### CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - A revisão, a atualização e eventuais alterações do presente Código de Ética, sempre que se fizer necessário, dependerão de deliberação do Pleno do CMS, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes membros em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 31 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Maricá, XXX.



Maricá, .....de ..... de 2024.

Bruno de Souza Lougon  
Presidente do CMS- Maricá